

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.695, DE 2006

Modifica a redação dos arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.

Autores: Deputados RICARDO SANTOS e MANATO

Relator: Deputado JULIÃO AMIM

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe por objetivo alterar a redação do art. 49, § 1º, e incluir o § 4º no art. 50, ambos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para, respectivamente, permitir a aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela produção de petróleo, e destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, não apenas nas regiões Norte e Nordeste, mas nas áreas de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); e para dispor que no mínimo um terço dos recursos provenientes da participação especial pela produção de petróleo, destinados ao Ministério do Meio Ambiente, tenha aplicação em programas e projetos que objetivem a implantação e manutenção de unidades de conservação nos Estados em que ocorra a referida produção de petróleo.

Sustentam os Autores, na justificação de sua proposição, que o objetivo da primeira das alterações propostas ao texto legal é o de garantir aos Estados e Municípios produtores de petróleo e de gás natural um percentual mínimo de inversões em ciência e tecnologia, a fim de atender ao princípio da eficiência na exploração da atividade, e de criar condições favoráveis, em termos tecnológicos, para enfrentar a futura escassez desses recursos, em áreas consideradas "maduras" para sua exploração.

Já a segunda alteração visaria, ainda de acordo com a mesma justificação, a não restringir a aplicação dos recursos a estudos ambientais sem consequências práticas, mas permitir a criação, implantação e manutenção de unidades de conservação nos Estados e Municípios onde ocorrer a produção de petróleo.

Apresentada à Casa em dezembro de 2006, foi a proposição encaminhada para análise pelas comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas, como não

houve tempo hábil para a conclusão do processo, foi ela, ao final da 52ª Legislatura, em janeiro de 2007, encaminhada ao arquivo.

Em fevereiro de 2007, um dos Autores, o Senhor Deputado MANATO, apresentou pedido de desarquivamento da proposição, que foi concedido em abril último, retornando, pois, o projeto a seu estágio anterior de tramitação.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico a analisar o mérito do projeto de lei, ao qual, findo o prazo regimentalmente prescrito, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que comungamos com os autores da proposição ora em exame, ao entendermos como necessária e bem-vinda a eficiência na exploração de qualquer atividade, deve ser ela antes uma obrigação de quem se disponha a atuar em qualquer ramo de negócios – quando menos, por uma questão de sobrevivência.

Porém, não podemos deixar de manifestar-nos contrariamente à pretensão de utilizar as verbas advindas da exploração petrolífera – exploração, aliás, de um bem da União, que deve converter-se em benefícios para todos os cidadãos do país – destinadas às regiões Norte e Nordeste, sabidamente as mais carentes regiões brasileiras, no que diz respeito à capacitação e ao desenvolvimento tecnológico.

As regiões consideradas produtoras de petróleo e de gás natural já desfrutam, pelo próprio fato da presença das companhias exploradoras desses recursos energéticos, de vários investimentos por elas feitos para terem acesso aos bens e serviços de que necessitam para o exercício de suas atividades.

Além disso, o acréscimo proposto ao texto do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, a par de desrespeitar o princípio de que o responsável pelo dano ao ambiente deve ser também o responsável por sua recuperação, incorre num erro de princípio, ao transformar em fonte de recursos para uma unidade de preservação permanente uma atividade finita no tempo e no espaço, de vez que a exploração petrolífera ocorre por tempo seguramente limitado, em geral de poucas décadas, ou mesmo anos, conforme o tamanho das jazidas a serem exploradas.

Caso se insistisse nessa idéia, teríamos que, com o final das atividades de exploração petrolífera em uma região, as unidades de conservação ambiental dela dependentes para seu financiamento e manutenção, ficariam destituídas de suas fontes de recursos e seriam, então, provavelmente obrigadas a fechar suas portas e encerrar suas atividades – o que não é, nem pode ser o desejável, quando se trata de preservação ambiental.

Assim sendo, vê-se que as alterações propostas ao texto da Lei nº 9.478, de 1997, em nada contribuiriam para a melhoria do desenvolvimento científico e tecnológico, da proteção ambiental, ou da própria exploração dos recursos energéticos de nosso país.

Diante do que aqui se expôs, este Relator pronuncia-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.695, de 2006, e solicita de seus pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado JULIÃO AMIM
Relator